



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501050-73.2023.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BRENDA MIRELA DOS SANTOS SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501050-73.2023.8.26.0618
Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba
Apelante: Brenda Mirela dos Santos Siqueira
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Patrícia Cotrim Valério

Voto nº 27052

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou a acusada por tráfico de drogas ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa pleiteia absolvição, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso pessoal, a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o estabelecimento de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão: 2. Analisar as teses defensivas de (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas; (iii) incidência do redutor do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; (iii) fixação de regime aberto e (iv) substituição da pena corporal.

III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria foram comprovadas pelos depoimentos dos policiais militares, em harmonia com o conjunto probatório, restando isolada a negativa da ré, sobretudo diante da apreensão de razoável quantidade e variedade de entorpecentes (01 porção de *maconha*, com peso líquido de 0,41 grama; 40 *eppendorf's* de cocaína com massa líquida de 8,67 gramas; e 31 invólucros de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 7,31 gramas), além de celulares e dinheiro. 4. A prova colhida e as circunstâncias da prisão elidem a alegação de mera posse da droga para uso pessoal. 5. As penas-base foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com fundamento na natureza nociva das drogas apreendidas e de sua quantidade. 6. Retorno aos pisos na segunda etapa, face à atenuante da menoridade relativa, acertadamente reconhecida. 7. Comprovado o envolvimento da adolescente G.D.S.P., incidiu a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06 à razão de 1/6 (um sexto). 8. O envolvimento reiterado da apelante em mais de 05 abordagens policiais relacionadas a crimes da Lei de Drogas evidencia sua dedicação à atividades criminosas, impossibilita a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e recomenda a manutenção do regime inicial semiaberto, sobretudo em razão do conformismo do Ministério Público (vedada a *reformatio in pejus*). 9. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e III).

IV. Dispositivo e Tese: 10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos de agentes públicos têm

valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é justificada pelas circunstâncias concretas e aptas a evidenciar a habitualidade criminosa da ré e sua dedicação a atividades criminosas. 3. O regime inicial semiaberto é adequado em razão da gravidade concreta do crime e da circunstância judicial desfavorável, anotada a ausência de recurso da acusação.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, *caput* e § 4º; 40, VI; 42; 61; e 63, I, e § 1º; CP, arts. 33, *caput* e § 3º; 44; e 59.

Jurisprudência Citada: STF – Tema nº 647, e Súmulas 718 e 719; STJ – AgRg no AREsp n. 2.261.881/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 08.08.2023, e Súmula 440; TJSP Apelação Criminal 1500192-72.2022.8.26.0587; Rel. Hugo Maranzano; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 07.02.2023; e AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 157/170, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Brenda Mirela dos Santos Siqueira** como incurso nos artigos 33, *caput*, c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a custódia cautelar processual e decretado o perdimento dos bens e valores apreendidos em favor da União. Custas *ex lege*.

Inconformada, a ré apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que 1.1) “a sentença condenatória fundamenta-se exclusivamente no depoimento dos policiais militares, agentes de segurança pública, os quais atuaram, apenas, na fase pré-processual” e 1.2) o elemento típico do delito de tráfico, qual seja “o destino mercantil da droga”, não restou demonstrado. Subsidiariamente busca 2) a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, “já que não restou demonstrada a destinação dos entorpecentes”; ou 3) a incidência do redutor do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; 4) a fixação de regime aberto; e 5) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 179/207).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls.

222/227).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento (fls. 235/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Brenda Mirela dos Santos Siqueira**, no dia 25 de maio de 2023, por volta das 14h30, na rua Monsenhor Claro, próximo ao nº 383, Crispim, na cidade e comarca de Pindamonhangaba, previamente ajustada e em unidade de desígnios com a adolescente G.D.S.P., guardava e trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma) porção de *maconha*, com peso líquido de 0,41 grama; 40 (quarenta) *ependorf's* de *cocaína* com massa líquida de 8,67 gramas; e 31 (trinta e um) invólucros de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 7,31 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 02 (dois) celulares e R\$ 97,10 (noventa e sete reais e dez centavos) em dinheiro.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), no auto de constatação (fls. 30/32), fotografias (fls. 41/53) e, principalmente, no exame químico-toxicológico (fls. 144/147) que resultou positivo para as substâncias *tetrahydrocannabinol* (THC) e *cocaína* (em pó e sob a forma de *crack*), de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020).

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Brenda infirmou a imputação. É usuária de *maconha* e na data dos fatos, estava com a prima do seu ex-namorado quando foi interceptada pelos policiais, algemada e “*jogada*” na viatura. Já foi abordada pelos mesmos

agentes anteriormente, ocasião em que eles lhe disseram que “*iria ver o que iria acontecer*”. Não tem nenhuma ligação com os demais tóxicos encontrados; viu-os apenas quando já estava na delegacia (disponível no e-SAJ).

A versão da apelante não se sustenta.

Isso porque os policiais militares José Eduardo Prado de Queiroz e Marcelo Rodrigues Moreira, responsáveis pela prisão da ré e apreensão da adolescente, dos entorpecentes, celulares e dinheiro, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas quando visualizaram duas jovens sentadas na calçada, em frente à um imóvel abandonado. Por conta do elevado número de ocorrências naquele logradouro e às diversas denúncias anteriores contra **Brenda**, realizaram a abordagem e localizaram algumas porções de entorpecentes no local em que ela estava sentada. Durante busca na casa abandonada encontraram maiores quantidades de drogas, acondicionados exatamente da mesma forma que as primeiras achadas com **Brenda**. Foi dada voz de prisão, ocasião em que a ré se exaltou e “*mandou*” que a adolescente assumisse a posse dos entorpecentes; fez-se necessário o uso de algemas. Não havia nenhum outro indivíduo no local quando da diligência (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício concreto de animosidade entre **Brenda** e os policiais militares, e nenhum

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desvencilhou².

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a razoável quantidade e variedade de entorpecentes aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (01 porção de *maconha*, com peso líquido de 0,41 grama; 40 *eppendorf's* de *cocaína* com massa líquida de 8,67 gramas; e 31 invólucros de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 7,31 gramas – cf. laudo de fls. 144/147), além de celulares e dinheiro.

Inviável, nesse passo, a desclassificação pretendida. É certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e *per si*, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização³.

Inconteste, outrossim, que a prática criminosa envolvia a

² A propósito, confira-se: “Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

³ Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...) Agravo improvido” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.). “2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, “para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.” (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, *caput*, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.(...)” (STJ, AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

adolescente G.D.S.P. (cf. fls 05/06), razão pela qual incidiu a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06⁴ em detrimento do crime autônomo do art. 244-B do ECA.

Portanto, ao contrário do alegado, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de **Brenda Mirela dos Santos Siqueira** pelo crime dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram corretamente fixadas 1/6 (um sexto) acima dos pisos em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas⁵ – nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e consoante a jurisprudência do C. STJ⁶ – ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não se olvide, ademais, que *“a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado”*⁷, o que restou amplamente observado com o coeficiente adotado no caso concreto.

Na segunda etapa, as sanções retornaram aos pisos – isto é,

⁴ (...) Envolver criança ou adolescente tem o sentido de atuar conjuntamente, utilizar ou contar com a participação. É hipótese em que o agente atua em concurso eventual com criança ou adolescente, aliás, prática recorrente no ambiente do tráfico, notadamente em razão da menor capacidade de discernimento e resistência moral daqueles, a proporcionar maiores facilidades na cooptação, e da condição de inimputabilidade a que os mesmos personagens-alvo estão submetidos (...) (MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006: Lei de Drogas anotada e interpretada, 9ª ed. reform., rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 208).

⁵ Veja-se a fundamentação: “(...) considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, relevante destacar a natureza da droga apreendida (que abrangeu “cocaína”, “crack” e maconha, substâncias de alto potencial nocivo e viciante, bem como elevado valor econômico), além da sua quantidade.” – cf. fl. 210.

⁶ *Exempli gratia*: TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas não é inexpressiva e a natureza da droga também é deletéria (251 porções de crack – 58 g), circunstâncias que justificam o aumento da pena-base. Ademais, a fração de aumento também se mostrou proporcional (1/6). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 818.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.05.2023, DJe 22.05.2023 – g.n.)

⁷ STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa – em razão da atenuante da menoridade relativa de **Brenda** (nascida aos 12.05.2004 – fl. 16), acertadamente reconhecida.

Na derradeira fase, as intermediárias foram adequadamente majoradas no coeficiente mínimo de 1/6 (um sexto) diante da causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Descabida a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porquanto os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “*quantidade ou a qualidade*” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “*primário*”, “*de bons antecedentes*”, “*não integra organização criminosa*” e “*não está envolvido com atividades criminosas*” (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06)⁸. Nesta ação penal, com clareza solar, **Brenda** está envolvida “*com atividades criminosas*”, como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo*⁹ (traduzido por suas 05 passagens policiais recentes por delitos deste jaez), porque, em conhecido ponto de tráfico e em concurso com adolescente, guardava e trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 porção de *maconha*, com peso líquido de 0,41 grama; 40 *eppendorff's* de *cocaína* com massa líquida

⁸ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. (...) 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. (...) (STJ – REsp nº 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022).

⁹ “*Incabível a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que está suficientemente comprovado que a ré se dedica a atividade criminosa. Senão vejamos: (i) em 06 de julho de 2020, a ré foi detida portanto em sua blusa 08 porções de maconha, 03 pinos de cocaína e 01 pedra de crack, além de 50 reais (autos nº 1501449-44.2020.8.26.0445); (ii) em 02 de novembro de 2022, foi presa em flagrante, na mesma rua deste feito, suspeita de trazer consigo para fins de tráfico 33 pinos de cocaína e 02 porções de maconha (autos nº 1502604-14.2022.8.26.0445); (iii) no dia 23 de maio de 2023 (dois dias antes dos fatos aqui tratados), **BRENDA** foi abordada na mesma rua, após denúncia de que um casal praticava tráfico no local. Ela e o adolescente foram detidos, mas a Autoridade Policial entendeu que apenas o menor era autor dos fatos. Foram encontrados 28 pinos de cocaína da cor azul e 12 pedras de crack. (iv) em 25 de maio de 2023 deram-se os fatos discutidos nestes autos; (v) em 11 de outubro de 2023, quando gozava de liberdade provisória neste feito, **BRENDA** foi detida novamente suspeita de tráfico de 76 pinos de cocaína (autos nº 1501838-87.2023.8.26.0618). Nesse contexto, de reiterada traficância desde a adolescência, destacando-se que, beneficiada pela liberdade provisória, apenas cinco meses após a prática do delito, foi novamente presa em flagrante sob a imputação de tráfico ilícito de drogas (fls. 100/113), descabida a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06” – fls. 168/169.*

de 8,67 gramas; e 31 invólucros de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 7,31 gramas (cf. laudo de fls. 144/147), além de celulares e dinheiro, circunstâncias concretas que levam à conclusão de que lhe seria impossível dispor de tamanha quantidade e variedade de drogas de forma não habitual, sem conexão com grupos de criminosos. Afinal, '*ponto de tráfico*' significa '*ponto de comércio ilícito*' que entre suas medulares características estão o '*meio de vida à margem da legalidade*', a '*organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia*', a '*disputa clandestina do sítio utilizado na atividade*' e a '*freguesia viciada*'. Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional – e não de regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a hediondo¹⁰.

Destarte, à míngua de outras modificadoras, as penas resultam definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Fica preservado o regime inicial **semiaberto**, sobretudo diante da ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada –, a circunstância judicial desfavorável, a majorante e o *quantum* da pena corporal aplicada desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”; e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III).

Em remate, escoreita a decretação do perdimento dos bens e do dinheiro apreendido, nos termos dos artigos 61; e 63, I; e § 1º da Lei nº

¹⁰ STF – HC nº 122594/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23.09.2014, Dje 07.10.2014; STJ – AgRg no AREsp 359220/MG, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 03.09.2013, DJe 17.09.2013.

11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), e do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral¹¹, por serem instrumento e produto da infração penal.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21¹² (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025¹³ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹¹ Tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF, RE 638491, Relator(a) Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, DJe 22.08.2017).

¹² “Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

¹³ “(...) 3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...) 4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la”.